

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PORTO BELO
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021 - PMPB

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2528/2021

Requerente: PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ nº 82.743.832/0001-62)

CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 001/2021 - PMPB

Objeto: Contratação de empresa para execução de obras de infraestrutura viária no Morro dos Zimbros e principais ruas de acesso, trecho 1 (um) que compreende o Município de Porto Belo/SC, conforme projetos, planilhas, memorial descritivo, especificações e quantitativos descritos no Anexo I deste Edital.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe.

A Recorrente, irresignada com a decisão que a declarou inabilitada, moveu o presente recurso com o desígnio de demonstrar que atendeu e cumpriu com as exigências do Edital de Licitação.

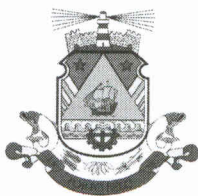
De acordo com a ata de julgamento da sessão ocorrida na data de 08 de abril de 2021, foi questionado por uma das Licitantes que a Recorrente havia descumprido o Edital, pois, não havia apresentado a certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado, nos termos do item 6.1.3, "d".

Posteriormente, ou seja, na data de 12 de abril de 2021, a Comissão de Licitações reuniu-se com o propósito de realizar o julgamento da documentação referente a habilitação das Licitantes.

Nesta data, decidiu a Comissão por declarar a Recorrente inabilitada, pois, houve o descumprimento da exigência prescrita pelo item 6.1.3, "d", uma vez que a "certidão expedida pela Junta Comercial do Estado, registrando a razão social da licitante, o capital social integralizado e/ou patrimônio líquido até a data prevista para abertura do certame, com valor igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor do orçamento para o objeto desta licitação" não foi apresentada.

Segundo a Recorrente, a decisão é contrária a Lei, desrespeita os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e, por fim, mitiga a participação da Licitante, pois, de acordo com outros documentos juntados no processo, é possível, para a comissão de licitações, aferir a capacidade econômica financeira da empresa.

Para a comprovação de suas alegações encartou jurisprudência – TCU e Poder Judiciário – doutrina e demais elementos para a formação da convicção desta Comissão de Licitações.



Em contrapartida, a empresa **QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA**, apresentou suas contrarrazões, pleiteando pela manutenção da decisão da Comissão de Licitações que redundou na inabilitação. Argumenta que, em decorrência do princípio da vinculação ao edital a decisão deve ser mantida. Para tanto justificou seu intento com base na jurisprudência, julgados e doutrina referente a matéria.

É o relatório necessário.

2. PRELIMINARMENTE.

Deixamos de relatar totalmente as razões do pedido constantes do recurso e das contrarrazões, vez que detalhadamente expostas e constantes dos autos, não havendo necessidade de outras transcrições, além daquelas já expostas no relatório. O recurso é tempestivo e dentro das formalidades previstas na norma e no Edital. De igual modo em relação as contrarrazões.

Passa-se, portanto, a análise de mérito.

3. MÉRITO

De acordo com o Edital, foi exigido das empresas a seguinte comprovação:

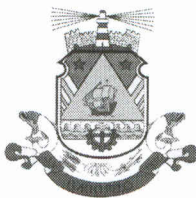
d) Certidão, expedida pela Junta Comercial do Estado, registrando a razão social da licitante, o capital social integralizado e/ou patrimônio líquido até a data prevista para abertura do certame, com valor igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor do orçado para o objeto desta licitação, podendo ser atualizado pelo IPCA-IBGE ou outro indicador que venha substituir, quando encerrados a mais de 03 (três) meses, da data de apresentação da proposta. A terminologia, "integralizado" ou "realizado", constante da Certidão, atende a exigência do Edital, conforme Art. 31, § 2º e 3º da Lei 8.666/93.

Referida exigência é o objeto do presente recurso, vez que a Comissão de Licitações em reunião realizada na data de 12 de abril de 2021, resolveu por declarar inabilitada a Recorrente, por deixar de apresentar a certidão acima destacada.

Razão assiste a Recorrente. Vejamos:

De fato existe outros documentos capazes de identificar a chamada "saúde financeira" da empresa. Inclusive, no caso, há possibilidade de realizar esta aferição por meio daqueles juntados no processo pela Recorrente. Não se trata de juntada de documentos novos, mas da verificação do pressuposto de qualificação econômica financeira com base na documentação já ofertada.

No caso em apreço, há erro na exigência realizada pelo Edital.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PORTO BELO
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



O TCU é enfático no sentido de não acatar a exigência de comprovação **de capital integralizado** (Acórdãos 5372/2012-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz; 5375/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman; e Acórdão 170/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo). Além disso, não há previsão nesse sentido no art. 27 da Lei 8.666/1993, que elenca a documentação exigível para a habilitação em licitações.

A questão acerca do capital integralizado, por si só, inviabiliza a exigência contida no item 6.1.3, "d" do Edital.

Sendo assim, a *exigência de capital social mínimo integralizado*, contida no item citado acima do edital, não está prevista no art. 27 da Lei 8.666/1993, e contraria a jurisprudência do TCU.

Ademais, a **comprovação do capital mínimo "integralizado"** na forma prevista pelo Edital, somado ao fato de que há exigência de comprovação vedadas de forma cumulativa, e ainda, que a comprovação de daria através de certidão expedida pela Junta Comercial, contraria a norma. Isto já objeto de entendimento sumular do TCU, *in verbis*:

Súmula 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

O Edital acabou por exigir referidas comprovações de forma cumulada.

Além disso, a exigência de comprovação a ser feita através da certidão simplificada da Junta Comercial do Estado do domicílio da licitante encontra óbice legal.

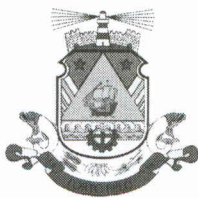
A Lei 8.666/1993 enumera, **de forma restrita**, os documentos que poderão ser exigidos na etapa de habilitação da licitação, não existindo previsão para a exigência da referida documentação.

Portanto, a exigência de Certidão Simplificada da Junta Comercial, contida no edital, é ilegal, uma vez que o art. 27 e 31 da Lei 8.666/1993 não prevê a sua apresentação na fase habilitatória do processo de licitação.

A exigência de Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial como prova do capital social da empresa ultrapassa as exigências do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que prevê:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PORTO BELO
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**



índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

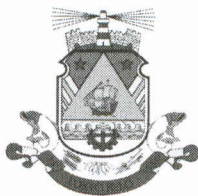
§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O Edital prevê de forma clara a forma para se obter a comprovação da saúde financeira das empresas Licitantes, principalmente através dos índices de solvência e endividamento e balanço financeiro, estes devidamente claros no Edital.

Ademais, "A interpretação dos termos do edital licitatório deve privilegiar a ampliação da competitividade, bem como ao critério da razoabilidade, de forma que os licitantes devem comprovar a capacidade de prestar os serviços exigidos. A administração pública, na descrição do edital, não pode fazer exigências que frustrem o caráter



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PORTO BELO
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



competitivo do certame, pois deve garantir ampla participação na disputa" (TJSC, Apelação Cível n. 0301701-75.2015.8.24.0058, de São Bento do Sul, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Público, j. 14-02-2017).

AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO EM SEDE DE LICITAÇÕES. PREJUÍZO ADEMAIS INOCORRENTE.

"[...] nos casos em que uma questão formal não inviabiliza a essência jurídica do ato, é dever da Administração considerá-lo como válido, aplicando o princípio do formalismo moderado, que, no dizer de Odete Medauar, in A Processualidade no Direito Administrativo, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993, p.123, 'visa a impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da verdadeira finalidade da atuação'" (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2009.073361-8, da Capital, rel. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 14-12 [...]

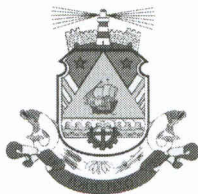
Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação' (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)" (ACMS n. 2003. 015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19/04/2005) (MS n. 2012.010945-3, da Capital, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 12-9-2012). (Agravo Regimental em Medida Cautelar Inominada n. 2014.023945-3, de Joinville, rel. Des. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26.8.2014 - destaquei).

E ainda:

(...) deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17 ed., p. 1001).

Deste modo, em que pese o cumprimento das exigências pelos demais licitantes, não se pode desconsiderar que em licitações deve-se privilegiar a competitividade, esta com a finalidade de obter a melhor proposta.

Como ensina Marçal Justen Filho: "não se pretende negar que a isonomia é valor



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PORTO BELO
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed., São Paulo: Dialética, 2005. p. 43). (...) (TJSC AC n. 2007.061035-2, de Lages, rel. Des. Vanderlei Romer, j. 16.05.2008). (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2010.051881-4, de Joinville, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-10-2010).

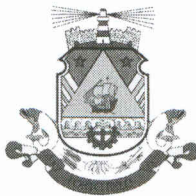
Neste sentido:

"Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação" (TJSC. Apelação Cível em Mandado de Segurança. 2006.040074-1, de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. em 21-6-07).

*"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). **Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3º) [...] (REsp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006)." (TJSC, Agravo Regimental em Medida Cautelar Inominada n. 2014.018059-0, de Joinville, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23/9/2014). (Reexame Necessário n. 0301297-19.2016.8. 24.0113, de Camboriú, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, 2ª Câmara de Direito Público, j. 20.2.2018).*

No caso em tela, a obtenção da informação da saúde financeira da Recorrente pode ser obtida mediante a análise de outros documentos já encartados nos autos.

Apelação / Remessa Necessária n. 0027954-84.2015.8.24.0023, da Capital
Relator: Desembargador Vilson Fontana



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PORTO BELO
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REQUISITO DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL. EXIGÊNCIA CONJUNTA DE TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DE LIVRO DIÁRIO. DESNECESSIDADE. BALANÇO PATRIMONIAL QUE DETÉM AUTONOMIA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA BEM DEMONSTRADA. EXCESSO DE FORMALISMO. PREVALÊNCIA DA RAZOABILIDADE. ORDEM MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME DESPROVIDOS.

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - REQUISITOS DO EDITAL - FINALIDADE PÚBLICA ATENDIDA - INABILITAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO.

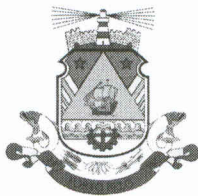
Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame.

'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação' (STJ, MS n. 5.693/DF, Min. Nilton Luiz Pereira)" (TJSC. ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19. 04. 2005).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO LIMINAR INDEFERIDO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DA EMPRESA AGRAVANTE POR NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITO EDITALÍCIO (EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS). FORMALISMO EXACERBADO. AFERIÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA POR OUTROS DOCUMENTOS APRESENTADOS. MEDIDA QUE ENCONTRA ENDOSSO NO ART. 30 DA LEI N. 8.666/93. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE RAZOABILIDADE NA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA, A QUAL, POR OUTRO LADO, INABILITOU AS DEMAIS LICITANTES QUE APRESENTARAM PROPOSTAS MAIS VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO ANTECIPATÓRIA DA TUTELA RECURSAL QUE SUSPENDEU A EXECUÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OU DE SUA EVENTUAL EXECUÇÃO. ÓBICE À PARTICIPAÇÃO NO FEITO LICITATÓRIO AFASTADO. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4007956-92.2019.8.24.0000, de Biguaçu, rel. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 30-07-2019).

O que se requer com a apresentação da certidão da junta comercial é saber se a empresa possui **capital social integralizado e/ou patrimônio líquido até a data prevista para abertura do certame, com valor igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor do orçado para o objeto desta licitação.**

Essa verificação é possível de ser realizada com a análise do balanço patrimonial, por exemplo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PORTO BELO
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



"A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação." (Resp 402711/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 19/08/2002 p. 145).

Já afirmamos que, no caso em tela, a empresa demonstrou sua capacidade financeira através de outros documentos constante dos autos.

Nesta senda, diante do contexto apresentado e considerando que a empresa demonstrou a capacidade financeira de acordo com as demais exigências contidas no Edital, e que o edital apresentou exigência que é repelida pelos órgãos de controle, assiste razão a Recorrente, devendo a decisão ser reconsiderada, de modo a declarar a empresa **PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA** habilitada.

4 - DECISÃO

Diante do contexto apresentado, **CONHECEMOS DO RECURSO** interposto por **PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, e no mérito **DAMOS PROVIMENTO** reconsiderando desta forma a decisão proferida pela Comissão de Licitações, e por consequência, **DECLARANDO** a Recorrente **HABILITADA**.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Belo, 28 de Abril de 2021.

Isabel Cristina Monteiro
Presidente da Comissão de Licitações

Rodrigo Truffa da Costa
Vice-Presidente da Comissão de Licitações